



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.274.426 - RJ
(2012/0232861-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANTONIO WANIS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO WANIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A divergência que enseja a interposição dos embargos – destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – é aquela ocorrida em casos semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes.
2. Hipótese em que, nos dois julgados confrontados, houve o reconhecimento de renúncia tácita da prescrição em face de reconhecimento administrativo do direito, não havendo divergência a ser dirimida.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.274.426 - RJ
(2012/0232861-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO WANIS FILHO contra a decisão de fls. 265/268, que, com base no art. 266, §§ 1º e 3º, do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O agravante alega, em síntese, que "não operando a renúncia também sobre o segundo período prescricional – apenas quanto ao primeiro - o INSS, ao não decidir o processo administrativo - finalizar com o pagamento das diferenças postuladas e reconhecidas - se beneficiará de sua própria torpeza, ou seja, não decidir o processo administrativo com o pagamento, o que será consagrado por decisão do STJ". Aduz, ainda, que, na hipótese, não ocorreu a prescrição, já que houve a sua interrupção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.274.426 - RJ
(2012/0232861-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O ora agravante interpôs embargos de divergência contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ajuizada a ação decorridos mais de cinco anos do reconhecimento administrativo do direito ao benefício, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Para caracterizar o dissenso, colacionou como paradigma julgado da Quinta Turma – RESP 815535/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
2. O reconhecimento na esfera administrativa do direito pleiteado pelos recorridos importa em renúncia tácita da prescrição, conforme previsto no art. 191 do Código Civil. Precedentes do STJ.
3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Consoante anteriormente explicitado, da análise dos autos verifica-se que não há qualquer divergência a ser dirimida.

Com efeito, nos presentes autos restou consignado que "mesmo que se acolha a tese do segurado no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, ocorrido em 9.7.1998, implica na renúncia tácita da prescrição, não haverá êxito na pretensão, porque o prazo prescricional se renova a partir de então. Desse modo, forçoso o reconhecimento do lustro prescricional, a teor do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, porquanto a ação somente foi ajuizada em 11.1.2005".

No aresto indicado como divergente foi registrado que "verifico que o pagamento das vantagens pleiteadas foi suspenso em 1996, com o advento da MP 1.347, e a presente ação ajuizada em agosto de 2002. Ocorre que, em dezembro de 2002, a parte recorrente, limitando os efeitos pecuniários para aquele mesmo ano, reconheceu administrativamente o direito pleiteado pelos recorridos (fl. 60), o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, importa em renúncia da prescrição, conforme previsto no art. 191 do Código Civil".

Neste contexto, em que pese o esforço do embargante, verifica-se que, nos dois julgados, este Tribunal reconheceu a ocorrência de renúncia tácita da prescrição em face de reconhecimento administrativo do direito.

Note-se que a prescrição acabou sendo reconhecida porque o prazo prescricional se renovou a partir da referida renúncia.

Feitas essas considerações, conclui-se que não há divergência jurisprudencial a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Assim, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que afasta o conhecimento de embargos de divergência quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do seu Regimento Interno. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1.ª TURMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADIGMAS DA 3.^a TURMA E DA 1.^a SEÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.^a SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é a via dos embargos de divergência a adequada para sanar eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado conclusões diversas. Portanto, sendo dessemelhantes as hipóteses contrastadas, não prosperam os embargos.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, depois de resolver a questão debatida no recurso especial (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos recolhidos indevidamente), considerou que visualizava, "de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente agravo. Há de se ter em consideração que o fato da agravante ter recorrido dessa maneira, revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento".

3. O acórdão paradigma, no entanto, tratou de situação fático-processual diversa: discutia-se a legalidade de penhora de depósito bancário, em sede de agravo de instrumento, tendo sido o Banco do Brasil S/A condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal de Justiça Estadual. No recurso especial, a correspondente multa foi excluída, sob o fundamento central de haver a instituição de crédito apenas se utilizado do recurso próprio, sem ser vislumbrado intuito protelatório do recorrente, situação que se diferencia, nesse ponto, do acórdão embargado.

4. Hipótese idêntica, envolvendo as mesmas partes, matéria e paradigmas, a Col. Corte Especial decidiu que "Neste contexto não há similitude entre 'os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas' a justificar providência tendente a sanar eventual divergência." EREsp 546.164/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESP 605072/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, DJe de 08.02.2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0232861-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.274.426 / RJ**

Números Origem: 200551020001960 201102056990

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO WANIS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO WANIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO WANIS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO WANIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.